



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002272/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.956 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente COSTA EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/07/2002

CAMINHÕES-GUINDASTE POR POSSUÍREM NÚMERO DE CHASSI, REGISTRO NO DETRAN E SEREM CAPAZES DE TRAFEGAR EM RODOVIAS DEVEM SER CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 8705.10.00 DA NCM

Os equipamentos importados tem classificação correta no código NCM 8705.10.00, por se tratarem de caminhões-guindaste

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de controvérsia quanto á classificação fiscal de mercadoria importada, enquanto a recorrente deseja a classificação no código NCM 8426.41.00 referente aos EX-004 e EX-005, a fiscalização entende mais apropriada a classificação no código NCM 8705.10.00.
2. A acusação fiscal assim foi redigida :” O Importador, por meio das DIs de nº02/0612247-5,02/067570-6,02/0814359-3, 03/03200774-9, registrada respectivamente em 11/07/2002, 30/07/2002,11/09/2002, 16/04/2003, submeteu a despacho mercadoria classificável na Tarifa Externo Comum no código 8705.10.00. O importador solicitou o "ex" tarifário para a mercadoria com base na Resolução Camex 22 de 26/06/2001, alterada pela resolução Camex 36 de 30/10/2001 e prorrogada pela Resolução Camex 13 de 12/05/2003. Ocorre que, a mercadoria efetivamente importada, não se enquadra no "ex", pelos motivos fartamente comprovados no RELATÓRIO FISCAL, anexo ao presente Auto de infração.
3. Desta forma, estão sendo exigidos Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa proporcional e multa de controle administrativo, no montante de R\$ 1.450.674,71.
4. O Relatório Fiscal encontra-se ás fls. 23/48 dos autos digitais, onde constam fotos do equipamento importado e informações adicionais.
5. Ás fls. 53/164 dos autos digitais, encontram-se catálogos dos equipamentos com sua tradução juramentada.
6. Ás fls. 165/187 dos autos digitais, encontram-se a página da Internet dos fabricantes com sua tradução juramentada.
7. Ás fls. 188/197 dos autos digitais, encontram-se os documentos registro no DETRAN E Notas Fiscais de Entrada.
8. Ás fls. 198/324 dos autos digitais, encontram-se Laudo de Avaliação e Catálogos Técnicos.
9. As razões de defesa encontram-se ás fls. 343/367 dos autos digitais, onde a impugnante descreve que “ tratam os fatos de auto de infração gerado em ato de REVISÃO ADUANEIRA de mercadorias legalmente importadas pela empresa Impugnante e desembaraçadas na DRF/Varginha, conforme se verifica do "Relatório da Descrição dos Fatos" que acompanhou o Auto de Infração lavrado no processo administrativo nº 10660.002272/2007, na medida em que a fiscalização entendeu se tratarem as mercadorias importadas de "caminhão-guindaste" (NCM 8705.10.00) e não "guindaste sobre rodas" (NCM 8426.41.00), importando em declaração inexata de mercadoria gerando, em conseqüência, a inadequação do enquadramento do "ex" tarifário suscitado.
10. Por didático, esclarecedor e bem narrar os fatos, adoto o relatório componente do Acórdão 16-59.958, exarado pela 23ª Turma da DRJ/SPO :

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/07/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa

de ofício e juros de mora, além de multa proporcional e multa do controle administrativo, no valor de R\$ 1.450.674,71 em virtude dos fatos a seguir descritos.

O Importador, por meio das Declarações de Importação nºs 02/0612247-5, 02/067570-6, 02/0814359-3, 03/03200774-9 registradas respectivamente em 11/07/2002, 30/07/2002, 11/09/2002, 16/04/2003, submeteu a despacho mercadoria classificadas na posição 8426.41.00 que se refere aos EX-004 e ao EX-005, este pela Resolução CAMEX nº 22 de 26 de junho de 2001, alterado pela Resolução da CAMEX nº 36 de 30 de outubro de 2001 e prorrogada pela Resolução CAMEX nº 13 de 12 de maio de 2003.

A fiscalização entendeu que a mercadoria efetivamente importada não se enquadra no "ex" tarifário, por ser classificável na Tarifa Externa Comum no código 8705.10.00. Sendo assim, exige os impostos incidentes no desembaraço aduaneiro, apurados em face do não cabimento do "ex" pleiteado, somado aos acréscimos legais devidos.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 06/07/2007 (fls.5), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 06/08/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 343 à 367, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

NO MÉRITO

A CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA

As mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação infractadas estão classificadas na posição 8426.41.00 que se refere aos EX-004 e ao EX-005, este pela Resolução CAMEX nº 22 de 26 de junho de 2001, alterado pela Resolução da CAMEX nº 36 de 30 de outubro de 2001 e prorrogada pela Resolução CAMEX nº 13 de 12 de maio de 2003.

Transcreve os "ex" tarifário 004 e o "ex" tarifário 005 do código NCM 8426.41.00.

A autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil alega que a mercadoria deve se classificar na NCM 8705.

Transcreve as Notas Explicativas do Siscuna Harmonizado da posição NCM 8705.

A despeito das alegações aduzidas pela. Autoridade Aduaneira, suas razões de classificação fiscal baseadas nas RGI de nº 1 e 6, não encontram parâmetros sólidos para a devida caracterização das mercadorias em pauta. Em contra partida, as Regras 2a, 2b e a Regra 3 se apresentam com critérios capazes de adaptar com mais ênfase e segurança, dada a complexidade das mercadorias.

Transcreve as Regras 2a, 2b e a Regra 3 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado.

Por este mesmo patamar, caminha o Princípio da Distinção das Mercadorias, que destaca: todas as mercadorias apresentam características, propriedades e funções, quase sempre em quantidade expressiva, e estas deixam patentes o que elas são e quais suas possíveis utilizações.

Destarte, por representar a superestrutura (composta pelo guindaste propriamente dito), quase a totalidade do equipamento e não algo acessório ao caminhão, como pretende fazer crer a Autoridade Aduaneira, deve permanecer o mesmo classificado na posição 8426, como bem posicionam as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da Seção XVI, quando esclarecem que pertencem a esta posição: CÁBREAS, GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABOS, PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO, PONTES GUINDASTES, CARROS PÓRTICOS E CARROS GUINDASTES.

E que por sua vez, a aludida sub-posição 8426.41.00 a ela referente diz respeito à “outras máquinas e Aparelhos Auto-propulsores, de Pneumáticos”, se enquadrando nesta sub-posição o bem “ GUINDASTE AUTO-PROPULSOR”, com capacidade para 120 toneladas.

Salientando que nesta mesma NESH, são enfatizadas exclusões de

aparelhos que possuem certas peculiaridades, onde podemos destacar que no subtítulo de Aparelhos Auto-propulsores e outros Aparelhos móveis, na letra b, e nesta o item dois, que se refere mais especificamente à exclusão tangente a Aparelhos Montados em Chassi em automóveis ou em caminhões, reforçasse a descrição correta da NCM em pauta quando afirma que: Continuam por outro lado classificado aqui (86.26). os aparelhos auto-propulsores nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine de aparelho de elevação ou de movimentação (mais frequentemente um mindaste (mias)) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular por seus próprios meios.

Por outro lado a posição 8705.10.00 ao qual se referem a os caminhõesguindastes como sendo este um veículo especial, é: “caminhão, no qual se encontra montado permanentemente um guindaste rotativo com haste telescópica hi. áulica e capacidade máxima de elevação de 22.000kg.

Ademais, compreende, pois, a posição 87.05, os guindastes de pequeno porte, que não apresentam significância se comparados ao caminhão que o comporta. A exemplo deste podemos atar as máquinas fabricadas pela Madal, nas quais se monta um guindaste com um chassi adicional sobre um chassi veicular de um caminhão regular, equipamento evidentemente diferente do importado que possui especificações e características próprias, sendo especialmente concebido para formar um conjunto homogêneo.

Os produtos classificados nesta posição, tidos como especiais, são desde sua origem, desenvolvidos para uma

finalidade específica, como por exemplo, os veículos de combate a incêndios, apropriados para o transporte de água, mangueiras, escadas e pessoas, enquanto que os guindastes em questão, por terem como função ESPECÍFICA O PRÓPRIO GUINDASTE, sua composição extra de duas cabines, disposição entre rodas como possível locomoção, dentre outras, são apenas composições que permitem condições ACESSÓRIAS, E NÃO ESPECIAIS, principalmente ante a possibilidade de deslocamento que agrega valor a mercadoria, conquanto que estas funções acessórias advieram do seu avanço tecnológico adquirido com o aperfeiçoamento labora.

Outrossim, os tipos de guindastes ora analisados representam a grande e maior parte do equipamento, sendo sua capacidade para elevação de 80.000Kg . (cf. Laudos anexos / Tradução juramentada APERT), certificando que esta é uma característica específica e principal.

Outra característica que não deixa nenhuma dúvida com relação ao tipo de equipamento em questão é o fato da existência de mecanismos de atuação hidráulica e mecânica que permitem o movimento tipo “caranguejo”, que habilita o operador a

movimentação do guindaste, durante a propulsão, no sentido diagonal, ou seja, movimento a frente e lateral simultaneamente, característica esta que ainda não foi desenvolvida por nenhum fabricante de caminhão, sendo, portanto, uma tecnologia exclusiva para os guindastes autopropulsores.

Neste ponto é imprescindível frisar que os comandos de controle da estrutura inferior também estão reunidos na cabine de trabalho do aparelho, juntamente com o motor de propulsão, a caixa, e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem. que possibilitam o deslocamento, direcionamento e estabilização do guindaste por completo, demonstrando tratar-se de um conjunto único e inseparável. Isto porque, conforme pode ser extraído dos laudos e catálogos técnicos trazidos à colação, no tocante às cabines, é cediço que ambas controlam o mencionado efeito “caranguejo” do guindaste, ou seja, as funções de acionamento direcionamento e controle dos diversos eixos do equipamento que pode e deve ser realizada por ambas as cabines de comando.

De forma que o guindaste apresentado tem uma estrutura própria para a operação, a qual foi adaptada de tal maneira à também permitir a auto- locomoção da mesma, facilitando desta maneira seu transporte. Frisa-se que tal infra-estrutura constitui, pois, mero apoio acessório ao guindaste elemento principal do equipamento, dada a impossibilidade de um funcionar sem o outro, ou seja, o guindaste e a parte dita caminhão separados nãt teuam funcionalidade.

Transcreve a Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8705.

Deve-se notar que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de

movimentação, máquinas de terraplanagem, de escavação ou de perfuração, deve consistir um verdadeiro Chassi de automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivo de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem.

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas Autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre o chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz, de circular por estrada por seus próprios meios.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsoras, denominadas “moto niveladoras” (motogradaders).

Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais acima mencionados.

Outro ponto que deve ser salientado é que nos casos de caminhões-guindaste, a remoção da estrutura superior do guindaste, origina um veículo passível de executar outro trabalho. Entretanto, o mesmo não ocorre com a mercadoria ora analisada.

Nesta, a parte inferior do guindaste é uma infra-estrutura equipada com suspensão hidráulica composta de cilindros, sendo que o sistema hidráulico ajusta a pressão dos cilindros, no ponto

de nível de suspensão, entre 100 e 120 bar e o peso do conjunto completo nos diferentes eixos.

Este sistema não funciona se o peso (pressão) nos cilindros não estiver igualmente distribuído.

Ou seja, se removida a superestrutura, ou caso seja montado qualquer outro equipamento sobre a infra-estrutura, ou até mesmo com uma configuração de transporte errada, o guindaste perde a eficiência do sistema de suspensão por erro de distribuição de peso.

Quanto à capacidade de auto-locomção do guindaste, trata-se a mesma de característica indispensável para um equipamento deste porte. Para viabilizar sua locomoção de uma planta a outra, o equipamento deve inclusive que sofrer adaptações às legislações de trânsito, uma vez que, por seu tamanho e peso, seria impraticável seu transporte sobre outro veículo sem que fosse anteriormente totalmente desmontado.

Neste esteio, a classificação fiscal das mercadorias exigidas pela Aduana (8705), para caminhão guindaste, compreende o fato de “caminhão” referir-se a um veículo projetado basicamente para o transporte de carga em rodovias, cujo chassi permite o acoplamento, através de reforço e estrutural, de diversos tipos de implementos, inclusive para aparelhos de elevação e movimentação de carga. Porém, no caso dos equipamentos em questão, o chassi é do tipo

“MONOBOX”, confeccionado com o propósito de somente permitir o acoplamento da estrutura superior por meio de rolamento de giro, o qual faz parte integrante da estrutura inferior (chassi).

Ademais, os guindastes em questão são virtualmente incapazes de se deslocar quando carregados, já que por um lado, não conta com qualquer espaço para receber carga, e que por outro lado não conta com equilíbrio ou estabilidade para rodar com carga

fixada em sua lança, uma vez que as bases de apoio extensivas, localizadas na estrutura inferior (chassi), possuem a finalidade precípua de estabilizar o guindaste nas operações de levantamento de carga, provando que as duas estruturas são concebidas uma para a outra, a fim de formar um conjunto homogêneo, salientando mais uma vez que: se as partes (caminhão e guindaste) fossem separadas, não teríamos nem um caminhão, nem um guindaste, pois este não teria estabilidade alguma para a efetivação de suas operações.

Junta textos da Jurisprudência Administrativa a respeito do assunto: (Acórdão n. 303-29. 293; Recurso: 120.164); (Acórdão de nº 301-27.527); (Acórdão 301-28413).

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A despeito de todo o alegado, caso ainda subsistam dúvidas acerca dos equipamentos importados, suas funções e classificação fiscal requer-se, subsidiariamente, com base no inciso IV do art 16 do Decreto nº 70.235/72 a realização de perícia técnica, através de

engenheiro técnico certificante, credenciado junto à Secretaria da Receita Federal, que Vossa Senhoria indicar, deixando-se de identificar o profissional, uma vez que este deve ser apontado pela fiscalização local, dentro de sua especialidade, e do credenciamento junto ao órgão.

Apresenta quesitos.

DAS MULTAS

Extrai-se do presente Auto de Infração multas incoerentemente cumuladas, tanto as decorrentes do Imposto de Importação, bem como, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, ou seja, multas decorrentes de uma mesma base de cálculo. Nossos Tribunais têm decidido reiteradamente no sentido de não haver cumulatividade das multas de ofício com as multas isoladas, ou seja, quando se tratar da mesma base de cálculo, de um mesmo fato gerador, somente poderá ser lançada uma multa.

Junta textos da Jurisprudência Administrativa a respeito do assunto.

DO PEDIDO

Em resumo, os equipamentos em questão não são simples guindastes instalados sobre um chassi ou mesmo adaptado

para um caminhão. Mas tratam-se de guindastes para todo o terreno, auto-propulsores, sobre pneus, computadorizados, com lanças telescópicas de comprimento superior a 42 m e a opacidade máxima de carga superior a 60 toneladas. De forma que é cediço que suas características desassemelham-se in totum dos caminhões guindastes, não podendo ser considerados como estes, nem tão pouco como veículos especiais.

Expositis e, por conseguinte, requer-se de Vossa Senhoria seja declara a NULIDADE da peça fiscal inaugural, tendo em vista a ausência de formalidades procedimentais, bem como sejam apreciadas as considerações aqui elencadas, determinando-se como insubsistente o Auto de Infração impugnado, dando como indevidos os créditos tributários nele apontados, bem como as multas elencadas ou, no mínimo, seja determinada realização de perícia nos moldes nesta peça aduzidos, para consubstanciar os fatos aqui alegados, a fim de que, ao final, seja julgada improcedente a ação fiscal ora combatida.

É o Relatório Fiscal.

11. Ainda inconformado, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese :

- Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 03/07/2007, decorrente de revisão aduaneira e consequente exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além de multa proporcional e multa do controle administrativo, decorrente de ato de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, relativo a Declarações de Importações — DI n° 02/0612247-5 de 08.04.2002; 02/0672570-6 de 30.07.2002; 02/0814359-3 de 11.09.2002; 03/0320774-9 de 13.03.2003, por meio do qual se constatou incorreta classificação fiscal das mercadorias descritas, procedendo ao reenquadramento tarifário, donde e apurou diferenças a recolher.

- Na descrição dos fatos, que acompanha o Auto de Infração lavrado no PAF n2 10660.002272/2007-17, ressaltou i. Auditor Fiscal que por meio das DI s acima mencionados, a contribuinte, ora recorrente, submeteu a despacho 05 (cinco) guindastes autopropulsores, classificando-os na Tarifa Externa Comum no código 8426.41.00NCM (guindaste sobre rodas). A saber:

01 (um) guindaste telescópico hidráulico, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 80 toneladas até 2,5m, com lança telescópica com 5 seções de 12 a 44 mm, equipado com motor Mitsubishi 8DC8, 4 picos, 14KW/2000 RPM e chassi com 6 eixos completo, marca KATO, modelo NK-800, série CT80098, Chassi 523F455;

01 (um) guindaste telescópico hidráulico, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 50 toneladas até 3m, com lança telescópica com 5 seções de 10,65 a 44 mm, chassi com 4 eixos completo, marca Sansung Tadano, modelo SC50H0120, Chassi KG53T-00881;

01 (um) guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento superior a 42 m e capacidade máxima de carga de 80 toneladas, fabricado por KATAO, modelo KA-800 NR de série CT-962025;

01 (um) guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento igual a 50,5 m e capacidade de carga igual ou superior a 60 toneladas, modelo KMK-5120, NR de série 5120.8104, Chassi W912058NWK20104;

01 (um) guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento superior a 50,2 m e capacidade de carga igual a 80 toneladas, Motor Mitsubishi V-08, marca KATO, modelo KA-800, NR de série 962022, Chassi 0830022.

- Com base apenas em entendimento particular, desprovido de laudo técnico, entendeu o auditor, incorreta a classificação fiscal havida nas DI (s) homologadas, promovendo posteriormente, a reclassificação e consequentemente a autuação da recorrente, ao fundamento de que os "guindastes" importados deveriam ter sido classificados como "caminhões - guindastes", alocando-os na Tarifa Externa sob o código 8705.10.00NCM

- Ciente do lançamento, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando a impugnação de fls., na qual suscitou preliminar de insubsistência da ação fiscal, sob o fundamento de que i. Fiscal não se utilizou de procedimento pericial ou laudos técnicos capazes justificar a revisão aduaneira e a consequente reclassificação dos guindastes já homologada, estando fundamentado em apenas entendimento particular inábil para destituir laudos apresentados pela autuada junto ao Departamento de Comercio Exterior do Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comercio Exterior — DECEX. No mérito, pretendeu a impugnante, ora recorrente fossem reformadas as razões que ensejaram reclassificação, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração em debate. Sustentou a impugnante a correção da classificação dos guindastes no código NCM8426.41.00, conforme Sistema Harmônico de análise de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC), Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), e consoante regras Gerais de interpretação do Sistema de Harmonização que se refere aos EX-004 e ao EX-005, conforme Resolução CAMEX nº 22, de 26 de julho de 2001, alterado pela Resolução da CAMEX nº 36 de 30 de outubro de 2001, prorrogada pela Resolução CAMEX nº 13 de 12 de maio de 2003. Juntou documentos e laudos técnicos relativos aos produtos descritos nas DI, e pugnou pela produção de prova pericial afim de, se necessário, corroborar os laudos apresentados à época das DI. Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP para julgamento da impugnação interposta pela recorrente, que por sua vez, manteve incólume o crédito tributário exigido por meio da autuação fiscal / assim como a reclassificação havida em procedimento revisional

administrativo fiscal, conforme r. decisão exarada pela E. 232 Turma da DRJ/SPO.

- I – PRELIMINAR - REVISÃO ADUANEIRA DESACOMPANHADA DE LAUDO TÉCNICO ONUS DA PROVA / PRECEDENTES DESTA CORTE ADMINISTRATIVA

- Como se infere dos autos, a fiscalização não utilizou laudos técnicos para reclassificar os produtos no código 8705.10.00. A reclassificação se deu quase três anos depois de ocorridas as importações, valendo-se a fiscalização de presunções. Ao contrário da recorrente que, por sua vez, na ocasião dos desembarços aduaneiros apresentou laudos técnicos dos produtos junto ao Departamento de Comercio Exterior do Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comercio Exterior — DECEX (W.136-11/02; W-136-18/02; W-136-21/02 E W 136-34/03 — nos autos), subscritos por engenheiro à época devidamente credenciado junto à Receita Federal do Brasil, atendendo a regra do artigo 3º da Instrução Normativa da SRF de nº 157, de 1988, assim como o artigo 23 da Portaria DECEX nº 08, como condição à obtenção da licença de importação dos produtos classificados na NCM 8426.41.00.

- Consoantes laudos colacionados aos autos pela recorrente, os produtos importados classificados na NCM 8426.41.00 se tratam de guindastes usados destinados a serviços pesados, com capacidade de trabalho superior a 50 / 80 toneladas. Sujeitaram-se ao prévio licenciamento não automático e à apresentação de laudo técnico inerente a cada equipamento.

- Sobretudo emanam das descrições dos produtos relacionados nos laudos técnicos que amparam as DIs (doc.s 02/05 da impugnação) que os produtos importados são "guindastes pneumáticos autopropulsados, acionados por motor a diesel, próprios para elevação e movimentação de cargas, que não são montados sobre caminhões, nem possuem as características de um caminhão-guindaste", soando límpido e claro que a posição é aquela adotada pela recorrente, ou seja, 8426.41.00.

- Data venha, uma simples observação física por parte de um auditor fiscal, ou presunção sem o auxílio direto de um perito, como no caso em exame, não oferece elementos suficientes para uma nova classificação fiscal dos guindastes, tornando-se insubsistente a ação fiscal, ainda mais quando o importador consubstanciou-se em laudos e pareceres técnicos para a efetiva classificação na NCM.

- Por outro lado, a reclassificação do produto importado efetuada pela Autoridade Fiscal sem amparo em laudo técnico, mas fundada apenas na presunção do Fiscal, ofende a regra do artigo 333, I, do CPC, segundo o qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

- cita Acórdão nº 3402-002.251, exarado pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária desta 3ª Seção de Julgamento, tratando de caso idêntico titularizado pela mesma empresa ora recorrente

- Por tais razões e, elevando a segurança jurídica, a ampla defesa, o contraditório, a reserva legal à natureza de princípios constitucionais, consoante Estado Democrático de Direito, requer-se seja provido o presente recurso voluntário, para, com subsidio no v. acórdão prolatado por este E. Conselho, por intermédio da colenda 4@ Câmara,

nos autos 10660-720.084/2007-66, e demais jurisprudências citadas emanadas desta Corte Administrativa, cancelar o autos de infração em discussão no processo administrativo nº 10660.002272/2007-17.

- II – MÉRITO

- No mérito, data máxima vênia, não há como prosperar o louvado entendimento emanado da primeira instância administrativa, posto que inexistem quaisquer irregularidades na classificação das mercadorias relacionadas nas DI (s) inframencionadas, bem estando em perfeita harmonia com a Tarifa Externa Comum (TEC), com as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), sendo correta a classificação NCM8426 - Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que assim prescreve (8426 — CÁBREAS, GUINDASTES, INCLUIDOS OS DE CABOS, PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO, PONTES GUINDASTES, CARROS PÓRTICOS E CARROS GUINDASTES).. No entanto, o entendimento esposado no auto de infração segundo o qual as mercadorias descritas nas DI (s) inframencionadas — GUINDASTES AUTOPROPULSORES se classificam na NCM 8705 (8705 — VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA USOS ESPECIAIS POR EXEMPLO: AUTO SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRES; VEÍCULOS PARA EMPILHAR, VEÍCULOS OFICINAS, VEÍCULOS-RADIOLOGICOS, EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS"), não se sustenta.

- Para tanto, argui a Autoridade Aduaneira que suas razões de reclassificação estão fundadas na Interpretação decorrente das Regras Gerais 1 e 6, de modo que uma mercadoria se classifica primeiramente em uma posição (primeiros quatro dígitos da classificação) e, somente depois é que se realiza o seu enquadramento nas subposições, nos itens e subitens seguintes. Ao contrário do entendimento, as RGCF são bastante claras no tocante a mercadorias compostas, onde duas matérias contêm dois itens passíveis de nomenclaturas distintas em um mesmo produto. E, assim, as Regras 2a, 2b, e Regra 3 se apresentam com critérios capazes de se adaptar com maior segurança às características das mercadorias importadas, dada complexidade.

- Nesta esteira de entendimento e, destacando que à superestrutura (composta pelo guindaste propriamente dito) representa quase a totalidade do equipamento (e não na forma acessória ao caminhão, tal insiste a Autoridade Fiscal em fazer-se crer), correta se mostra a classificação no código NCM8426, nos exatos termos determinados pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NASH) da Seção XVI, qual, expressamente inseriu GUINDASTES em seu rol.

Insta salientar que a aludida subposição 8426.41.00 diz respeito a: "outras máquinas e Aparelhos Autopropulsores, de Pneumáticos", inquestionavelmente absorvendo em seu quadro os "guindastes Autopropulsores" descritos nas DI (s). Por sua vez, referida NESH ao dispor sobre a classificação

8426, releva que: continuam por outro lado classificado aqui (84.26), os aparelhos autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrarem reunidos na cabine de aparelho e elevação ou de movimentação (mais frequentemente um guindaste (gruas) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular por seus próprios meios).

- Lado outro, a posição 8705.10.00 refere-se especificamente à caminhões-guindastes, descrevendo-os como VEÍCULOS ESPECIAIS, ou seja: caminhão, no qual se encontra montado permanentemente um guindaste rotativo com haste telescópica hidráulica e com capacidade máxima de elevação de 22.000Kg. (grifo nosso).

- Relevante destacar que os guindastes objetos das referidas DI (s), possuem capacidade de carga superior a 50 / 80 Toneladas, e já por este motivo não seriam alcançados pela classificação 8705, de cuja capacidade máxima de elevação é de até 22 Toneladas

- Não há, porém, como visualizar os equipamentos objetos das DI (s) —guindastes, na forma pretendida pelo i. Fiscal (caminhões-guindastes), dada à impossibilidade de um funcionar sem o outro, ou seja, o guindaste e a parte dita caminhão separados NÃO teriam qualquer funcionalidade. O equipamento não está simplesmente montado sobre um chassi, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins senão GUINDASTE (a isto corrobora a própria descrição técnica emanada da fabricante — em declaração juramentada, colacionada aos autos administrativos juntamente com a peça de impugnação — v.j. — fls.). Destarte, o chassi dos guindastes é do tipo MONOBOX, fabricado

com o propósito de somente permitir acoplamento da estrutura superior por meio de rolamento de giro, sendo parte integrante da estrutura anterior (chassi).

- Corroborando o entendimento acima, observe o laudo apresentado pelo Perito Engº Luiz Cláudio de Araújo, em recente trabalho técnico realizada na forma exigida pela SRF (extraído do PAF nº 10660-720.084/2007-66 — incluso). Cabe também destacar que o Parecer Técnico nº 13266-301, de autoria do Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT (extraído do PAF nº 10660-720.084/2007-66) encontra-se em perfeita harmonia à classificação adotada pela contribuinte, e ratifica os laudos periciais colacionados aos autos pela ora recorrente.

- DAS MULTAS E ACESSÓRIOS

- Elevando a eventualidade à categoria de princípio, embora ciente de que este E Conselho de Contribuinte acolherá a matéria deste recurso de modo a manter incólume a classificação dos guindastes descritos nas DI (s) junto ao código NCM8426.41.00, em consonância aos laudos técnicos carreados aos autos, verifica-se que as multas foram incoerentemente cumuladas, quer as decorrentes do Imposto de Importação, quer as demais, já que decorrem de uma mesma base de cálculo.

- III – CONCLUSÃO

- Por todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida, com a subsequente declaração da insubsistência do Auto de Infração, ou se ultrapassada, no mérito, requer seja provido o presente recurso voluntário cancelando-se a exigência do crédito tributário, como medida de justiça.

12. Anexa Parecer Técnico nº 13 266-301, emitido pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas – CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS GUINDASTES DE PNEUMÁTICOS AUTOPROPULSADOS DA MARCA ZOOMLION/PUYUAN.

13. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

14. O que se verifica de plano é que os equipamentos importados não são os mesmos que foram objeto do Parecer Técnico emitido pelo IPT, vejamos :

EQUIPAMENTO IMPORTADO - 01 (um) guindaste telescópico hidráulico, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo e **capacidade máxima de carga de 80 toneladas** até 2,5m, com lança telescópica com 5 seções de 12 a 44 mm, equipado com motor Mitsubishi 8DC8, 4 picos, 14KW/2000 RPM e chassi com 6 eixos completo, marca KATO, modelo NK-800, série CT80098, Chassi 523F455;

01 (um) guindaste telescópico hidráulico, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo e **capacidade máxima de carga de 50 toneladas** até 3m, com lança telescópica com 5 seções de 10,65 a 44 mm, chassi com 4 eixos completo, marca Sansung Tadano, modelo SC50H0120, Chassi KG53T-00881;

01 (um) guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento superior a 42 m e **capacidade máxima de carga de 80 toneladas**, fabricado por KATAO, modelo KA-800 NR de série CT-962025;

01 (um) guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento igual a 50,5 m e **capacidade de carga igual ou superior a 60 toneladas**, modelo KMK-5120, NR de série 5120.8104, Chassi W912058NWK20104;

01 (um) guindaste autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento superior a 50,2 m e **capacidade de carga igual a 80 toneladas**, Motor Mitsubishi V-08, marca KATO, modelo KA-800, NR de série 962022, Chassi 0830022.

EQUIPAMENTO OBJETO DO PARECER TÉCNICO IPT - O presente trabalho tem por objetivo atender a solicitação da Costa Equipamentos

•Ltda., para analisar e avaliar a natureza e características dos Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados, também Chamados de Guindastes Rodoviários, modelos QY30V, QY35H, QY65H e QY70V, fabricados pela Puyuan Sub — Company, Changsha Zoomlion Heavy Industry Science & Technology Developprrient Co. Ltd. Localizada no N°613, 3rd Section, Furong, Midle Road, em Changsha, Hunan, China, caracterizando a sua classificação fiscal de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC), e o código da Nomenclatura Comum do Mercosul, do Sistema Harmonizado (NCM/SH).

2 OBJETO

Os Carros, guindastes, em questão, tratam-se de guindastes telescópicos hidráulicos, autopropulsados, acionados por motor diesel, próprios para elevação e movimentação de cargas, dentro de um raio máximo permitido para cada peso, e de acordo com a sua lança, sobre pneumáticos com quatro eixos (para cargas de 35t, 65t, e 70t) sendo dois com rodas direcionáveis, e com três eixos (para 30t) sendo um com rodas direcionáveis e deslocamento longitudinal dirigido (o deslocamento não é nem transversal nem diagonal).

12. Portanto, entendemos que, por serem equipamentos distintos, inclusive de fabricantes também distintos, não é aproveitável, para o caso em exame, o respeitável Parecer Técnico emitido pelo IPT.

13. O Laudo de Avaliação nº w 136-11/02, emitido por Appraisal Experts, foi objeto de avaliação pela autoridade fazendária, como consta do Relatório Fiscal, às fls. 31 dos autos digitais :

3.1. DAS INTIMAÇÕES E DILIGENCIA EFETUADA NA EMPRESA.

Em 14 de maio de 2007, compareci ao estabelecimento do Contribuinte, dando início a ação fiscal com entrega do Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência, MPF- n.º 06.1.51.00-2007-00150-0, folha. 01 e do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, folha. n.º 47. O contribuinte foi intimado a apresentar tradução juramentada dos catálogos das máquinas importadas, página da internet do fabricante onde o mesmo anuncia seus produtos, cópias autenticadas dos documentos de registro no DETRAN, todos documentos utilizados no desembaraço das D.I.s citadas tais como laudos técnicos e catálogos técnicos do fabricante.

Tomou ciência dos termos a época dos fatos a Sra. Maisa Juliana B. de Paula CPF 034.654.586-21, auxiliar de escritório e funcionária da empresa.

No dia o contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal datada de, 22/06/2007, entregou toda documentação requisitada encadernada sendo a mesma anexada ao processo fiscal folhas nº 51 a 276.

14. Desta forma, não se sustenta a alegação de que a autoridade fazendária não tenha apresentado laudo técnico, mesmo porque a autoridade analisou toda a documentação comprobatória exibida pela própria recorrente.

15. Desta forma, rejeito a preliminar.

16. Ademais, caberia á própria recorrente, em suas razões de impugnação, apresentar documentos outros que sustentassem suas razões de defesa.

17. Assim, diante do exposto, não devem ser aproveitados para o caso em exame o Parecer Técnico emitido pelo IPT e o Acórdão 3402-002.251, por tratarem de equipamento distinto do objeto destes autos.

18. Quanto á classificação correta, vejamos as duas classificações em disputa :

84.26	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUINDO OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES E CARROS-GUINDASTES
8426.4	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS AUTOPROPULSADOS
8426.41	DE PNEUMÁTICOS
EX 004	GUINDASTES PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSORES, SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADOS, COM LANÇA TELESCÓPICA DE CUMPRIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A 42M E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 60T
EX 005	GUINDASTES PORTUÁRIOS PARA TODO TERRENO, AUTOPROPULSORES SOBRE PNEUS, COMPUTADORIZADOS, COM CAPACIDADE DE MOVIMENTO TIPO “CARANGUEJO” E CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 23T

Notas explicativas presentes na NESH, para a posição 8426:

Com exclusão de alguns tipos determinados a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da Seção XVII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os aparelhos móveis, mesmo autopropulsores.

As exclusões são as seguintes:

Aparelhos montados em veículos do Capítulo 86.

b) Aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87.

Aparelhos montados em tratores.

2) Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões.

Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes (gruas) comuns, guindastes (gruas) de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se freqüentemente montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratarem de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 87.04.

Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios.

Os guindastes (gruas) da presente posição geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza.

87.05	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO, AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO, CAMINHÕES BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU MERCADORIAS
8705.10	CAMINHÕES-GUINDASTES

Notas explicativas da posição 8705:

A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tomam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, com guindaste rotativo.

Excluem-se, no entanto, os veículos automóveis da posição 87.04 com dispositivos de auto-carregamento.

CHASSIS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS OU DE CAMINHÕES COMBINADOS COM INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Deve notar-se que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplenagem, de escavação ou de perfuração, etc., **deve consistir em um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem.**

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsoras denominadas "motoniveladoras" (motorgraders).

Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais acima mencionados.

19. Os EX TARIFÁRIOS se caracterizam por redução do Imposto de Importação como incentivo ao investimento em bens de capital para ampliação e reestruturação do parque industrial nacional, além de se prestar a incentivo a investimento em melhoria da infra-estrutura nacional. O regime dos "Ex"-tarifários consiste atualmente em um dos instrumentos disponíveis para contribuir com esses objetivos, permitindo a redução do custo de aquisição de máquinas e equipamentos sem produção nacional. Assim o EX TARIFÁRIO é um benefício que visa reduzir a alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, consistindo, por partes dos órgãos responsáveis pela implementação de políticas de Comércio Exterior, na eleição de determinados produtos, e sob determinados critérios, com redução de alíquota de Imposto de Importação.

20. Em função de se caracterizar como redução de tributo, a redação dos EX TARIFÁRIOS deve ser interpretada literalmente, por força do disposto nos seguintes dispositivos legais :

- Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
(...)*

- Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009 -

Art. 114. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

21. Sendo o “Ex” tarifário uma redução da alíquota ad valorem do Imposto de Importação, o contribuinte que dele fizer uso em seu benefício, deve interpretá-lo literalmente (conforme a letra do texto), atendendo determinação dos comandos legais acima transcritos.

22. Concordamos com o Ilustre Julgador da DRJ/SPO quando analisa a seguinte questão :

Conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado transcritas, depreende-se que:

O caminhão-guindaste, da posição 8705, possui um aparelho de elevação montado em verdadeiros chassis de caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Chassis que foram modificados, em caráter permanente para serem utilizados em conjunto com o guindaste, formando um conjunto único. Ou seja, trata-se de um veículo automóvel de uso especial;

Já um guindaste autopropulsado sobre pneus, classificado na posição 8426, é capaz de efetuar apenas deslocamentos de pequena amplitude e se apresenta montado sobre um chassi com rodas ou lagartas, mas que nada se assemelha a um chassis de caminhão.

Outra característica que os diferencia é a presença, neste caso, de apenas uma cabine de comando, ao contrário dos caminhões guindastes que possuem duas cabines de comando.

23. Como também destacou o Julgador da DRJ/SPO, a recorrente importou, conforme as seguintes DI, os seguintes equipamentos :

Declaração de Importação nº 02/0612247-5

Guindaste telescópico hidráulico, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com capacidade de movimento tipo caranguejo, e capacidade máxima

de carga de 80 toneladas até 2,5m, com lança telescópica com 5 seções de 12 a 44mm, performance de 55KM/H e equipado com motor Mitsubishi 8DC8, 4 ciclos, 147KW/2000 RPM e chassi com 6 eixos, completo e usado- ano de fabricação: 1995. Marca Kato Modelo: NK-800, série CT80098, chassi:523F455;

01 “Guindaste telescópico hidráulico, autopropulsor sobre pneus, computadorizado, com capacidade de movimento tipo "caranguejo” e capacidade máxima de carga de 50 toneladas até 3m, com lança telescópica com 5 seções de 10,65 a 40m performance de 70 KM/H RPM, chassi com quatro eixos, completo e usado- ano de fabricação: 1994, - marca: Samsung Tadano Modelo: SC50H, número de série: SC50H0120 chassis n. KG53T-00881.

Declaração de Importação nº 02/0672570-6

Guindaste para todo terreno, autopropulsor sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento superior a 42m e capacidade de carga igual a 80 Ton. Fabricante: KATO, Modelo KA-800 NR. de serie CT- 962025 ano de fabricação: 1994;

Guindaste para todo terreno, autopropulsor sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento igual a 50,5m e capacidade de carga igual ou superior a 60 Ton. , Modelo KMK-5120, NR. de serie 5120.8104 ano de fabricação: 1995, chassi W0912058NWK20104.

Declaração de Importação nº 03/0320774-9

Guindaste para todo terreno, autopropulsor sobre pneus, computadorizado, com lança telescópica de comprimento superior a 55,2 e capacidade de carga igual a 80 Ton. Motpr Mitsubishi V-08, completo e usado, Marca: KATO, Modelo KA-800 NR. de serie 962022, chassi 0830022.

24. As importantes características dos equipamentos são a presença de chassis em todos eles e o licenciamento feito pelo DETRAN, o que pressupõe a sua navegabilidade por vias trafegáveis, em velocidade compatível com outros veículos automotores que transitam pelas mesmas vias.

25. O Ilustre Julgador DRJ/SPO também comentou estas características, dizeres que adotamos como razões de decidir :

A presença de CHASSI é fato relevante e suficiente para se proceder com a classificação fiscal dos equipamentos em questão no código NCM 8705.10.00.

Com base em informações obtidas no site do fabricante, catálogos técnicos e tradução juramentada, entregues pelo contribuinte à

fiscalização, verificou-se que as mercadorias importadas, são denominada comercialmente por GUINDASTES AUTOMOTIVOS com capacidade máxima de carga no alcance variando de 35T a 500T, com

lança telescópica de comprimento máximo de 40m a 108m e de grande agilidade e mobilidade, podendo alcançar a velocidade de 80 Km/h.

Dada essa performance, como será visto na sequência, trata-se de um veículo automóvel especialmente construído, reunindo nele próprio motor de propulsão, caixa, dispositivo de mudança de velocidade, órgão de direção e órgãos de frenagem, estando nele instalado, em caráter permanente, um guindaste com lança telescópica e com capacidade de carga podendo alcançar até 500T.

Outra característica a condição de veículo aos equipamentos importados é que podem se deslocar livremente nas rodovias, em velocidade compatível com os veículos que nelas podem transitar; diferentemente dos veículos auto propulsores que são concebidos para se movimentar por meios próprios apenas nas áreas de trabalho.

Justamente por ser possível o seu tráfego nas estradas possuem Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo emitido pelo DETRAN e placa, documentos presentes no anexo encadernado entregue pelo Contribuinte.

Através dos documentos presentes no anexo encadernado entregue pelo Contribuinte manuais folhas nº 51 a 276, observamos, também, que o equipamento completo é provido de duas cabines de comando, uma pertencente ao caminhão - com todos os comandos necessários para seu deslocamento- e outra, pertencente ao guindaste, possuindo comandos para elevação deste. Não sendo guindastes sobre pneus capazes de se locomover por meios próprios (autopropulsores) não podem usufruir o benefício de “ex tarifário” desta posição e não se classificam na posição 8426.41.10, conforme pleiteado pelo importador.

26. Com relação ao argumento de que “ A despeito das alegações aduzidas pela. Autoridade Aduaneira, suas razões de classificação fiscal baseadas nas RGI de nº 1 e 6, não encontram parâmetros sólidos para a devida caracterização das mercadorias em pauta. Em contra partida, as Regras 2a, 2b e a Regra 3 se apresentam com critérios capazes de adaptar com mais ênfase e segurança, dada a complexidade das mercadorias” também adotamos os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/SPO como razões de decidir :

Esse argumento não procede. Como visto, a segunda parte da Regra 1 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado prevê que a classificação fiscal se fará de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo e

quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5.

O texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado das posições em análise é suficientemente claro em atrelar a classificação fiscal na posição 8705 à presença de CHASSI. Constatado esse discrimén a aplicação de qualquer outra Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado é dispensável, pois a Regra 1 deve necessariamente prevalecer sobre as demais.

Conforme os fundamentos legais descritos, os equipamentos importados tem classificação fiscal no código NCM 8705.10.00, e portanto não se enquadram na

descrição do “ex-tarifário” pretendido, por não serem guindastes e sim caminhões-guindaste.

27. Diante de todo o exposto, os equipamentos importados tem classificação correta no código NCM 8705.10.00, por se tratarem de caminhões-guindaste.

28. Quanto às multas, trazem em seu bojo o caráter de controle do direito aduaneiro, e, portanto, tem fatos geradores distintos, e previsão legal, portanto exigíveis, diante dos fatos ocorridos.

Conclusão

29. Por todo o exposto, entendemos que correta a classificação adotada pela autoridade fiscal, e, portanto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini